

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALGADO DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

JORDANA OLIVEIRA BORGES

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E O DIREITO À
PRIVACIDADE

JUIZ DE FORA
2023

JORDANA OLIVEIRA BORGES

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E O DIREITO À
PRIVACIDADE**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Salgado de Oliveira como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio de Oliveira Vargas
e Prof. Dra Karen de Oliveira Munhoz.

JUIZ DE FORA

2023

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho ao meu pai, mesmo com suas críticas esteve sempre ao meu lado, impulsionando meu crescimento e acreditando em meu potencial. Sua presença forte, constante e apoio incondicional foram fundamentais para meu crescimento pessoal e acadêmico.

À minha amada, agradeço por seu apoio inabalável e por estar sempre presente nos momentos de desafio e conquista ao longo dessa década. Sempre serei grata pelo seu companheirismo e amor.

Aos meus amigos e familiares, aos quais estimo, agradeço por seu carinho, encorajamento e compreensão durante todo o percurso dessa trajetória.

Aos meus mestres, que com sua dedicação e conhecimento desenvolveram meu potencial, agradeço por compartilharem suas sabedorias. Suas orientações, desafios e ensinamentos moldaram minha mentalidade e me prepararam para os desafios que encontrei ao longo dessa jornada.

Este trabalho é o reflexo de muita luta e uma longa caminhada, que só foi possível pois nunca estive sozinha. Muito obrigada a todos que contribuíram para minha formação acadêmica.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo contextualizar a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - no Brasil e seu impacto no direito à privacidade. A legislação estabelece diretrizes e regras para o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade dos indivíduos e promover a segurança jurídica no ambiente digital. A LGPD traz obrigações para as empresas e organizações que coletam, armazenam e processam dados pessoais, incluindo o consentimento explícito dos titulares dos dados e a implementação de medidas de segurança. Além disso, prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como órgão regulador e fiscalizador. Apesar dos avanços na proteção da privacidade, a aplicação efetiva da LGPD enfrenta desafios como a conscientização e capacitação dos envolvidos, bem como a adaptação das empresas às novas exigências. O tema permanece em constante evolução e debate jurídico no país.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), privacidade, dados pessoais, medidas de segurança, consentimento, Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	7
1.1 Apresentação da LGPD e seus princípios	7
2 DIREITO A PRIVACIDADE	10
2.2 Direito da personalidade	11
3 TUTELA JURISDICIONAL	13
3.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	13
3.2 Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e a LGPD	14
3.3 Aplicação da LGPD	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir a importância da proteção de dados pessoais no cenário cada vez mais digital. Com o rápido avanço tecnológico e a proliferação de dispositivos conectados à internet, a coleta, armazenamento, compartilhamento e análise de dados pessoais se tornaram práticas comuns entre as empresas.

No entanto, a falta de proteção adequada desses dados pode resultar em consequências negativas tanto para consumidores quanto para empresas, incluindo violações de privacidade, abuso de informações sensíveis e discriminação. A promoção da conscientização sobre a importância da privacidade e implementação de medidas eficazes de proteção de dados é importante para preservar os direitos e a dignidade dos indivíduos envolvidos nas interações virtuais.

Nos últimos anos, o avanço tecnológico tem proporcionado inúmeras oportunidades e benefícios nas áreas de comunicação, trabalho e vivência. No entanto, também tem gerado crescentes preocupações em relação à privacidade e proteção dos dados pessoais. Todos nós, de alguma forma, estamos conectados à internet e precisamos compreender o grau de exposição ao qual estamos sujeitos a cada clique, uma vez que a coleta e o uso indevido de informações pessoais têm se tornado uma realidade constante. Portanto, é necessária uma análise sobre a importância de garantir a privacidade dos indivíduos.

Em termos gerais, o conceito de privacidade refere-se ao direito de controlar o acesso às informações pessoais e à liberdade de escolher quando, como e para quais fins essas informações serão compartilhadas. Os dados pessoais, por sua vez, englobam qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável, como nome, endereço, número de telefone, informações financeiras e histórico de navegação na web, entre outros.

A falta de privacidade e proteção de dados pessoais expõe-nos a uma série de riscos e consequências indesejáveis. Isso inclui o potencial de violações de dados, em que informações sensíveis podem ser acessadas por pessoas não autorizadas, resultando em roubo de identidade, fraude financeira e danos à reputação. Além disso, a análise de dados sem os devidos cuidados éticos pode levar à discriminação algorítmica e à perpetuação de desigualdades sociais.

Além disso, o direito à privacidade é protegido por diversos tratados internacionais e regionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses tratados estabelecem garantias específicas para proteger a privacidade das pessoas contra interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros.

A pesquisa em questão tem por objetivo aprofundar o estudo da Lei específica e contribuir com o entendimento da aplicação deste direito tão importante para a sociedade, e analisar a legislação vigente na ótica de proteção aos dados pessoais nas relações em que há tratamento de dados, elencando aspectos relevantes sobre a Lei Geral de proteção de dados no direito brasileiro, elementos constitutivos, a finalidade do tratamento e as sanções aplicáveis em casos de ofensa ao direito, mediante a contextualização do surgimento de valores inerentes a proteção do direito a personalidade, e a relação da LGPD e direito à privacidade, desde a elaboração e a aplicabilidade da norma ao cenário brasileiro.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O mundo da tecnologia e a internet, conhecida como world wide web, é permeado diariamente de milhões de pessoas que exploram a capacidade de acesso instantâneo à informações que viajam a uma velocidade estratosférica. Anteriormente o surgimento da rede, as pessoas se comunicavam por cartas, telegramas e ligações telefônicas, se informavam pelo rádio, TV e jornal impresso, o que demandava tempo e disponibilidade de recursos. Como o advento da internet na década de 90, a comunicação digital deu um salto em todas as dimensões possíveis, no compartilhamento de informação, e explodindo com o surgimento das redes sociais capazes de conectar milhares de pessoas entre si com interesses em comum. Com isso, efeitos negativos como o vazamento de dados e ataques de hackers, se tornaram rapidamente mercadoria.

Deste modo, a União Europeia atendendo a necessidade de regular a proteção de dados e minimizar os riscos eminentes da coleta destes, editou em 2018 o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), com objetivo de garantir a privacidade e proteção de dados de seus cidadãos determinou critérios rigorosos para o tratamento de dados pessoais, conferindo autonomia aos indivíduos em relação ao controle destes dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18, em vigor desde 2020, é fruto da edição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e do Regulamento Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*).

1.1 Apresentação da LGPD e seus princípios:

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18 decorre do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que vigora na União Europeia e espaço econômico europeu desde 2018, e sua finalidade para além da proteção de dados, é de tratar as lacunas normativas contribuindo para o melhor tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Devido aos avanços tecnológicos, redes sociais, trânsito de dados pessoais e operações comerciais globalizadas, passou a ser necessário cobrar de instituições

públicas e privadas critérios para manipulação de dados, a fim de assegurar o estado democrático de direito.

Para entender melhor, é necessário conceituar os elementos contidos no dispositivo em análise e o objeto de proteção. Em seu artigo Art. 2º, fica determinado o intense de proteção a que se fundamenta este dispositivo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No Art. 5º, incisos I e II da Lei 13.709/2018, há definição de dados pessoais sensíveis da seguinte forma:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Os dados anônimos não são dados pessoais, dizem respeito a indivíduos não identificados e levam em consideração os meios de que dispõem para receber o tratamento.

Em seu art. 18, fica determinado que o titular tem direito a retificação aos dados já coletados, a revogação e exclusão destes, anonimização ou bloqueio, a oposição dos dados, a prestação de contas acerca do uso dos dados e compartilhamento com terceiros, e revisão das decisões automatizadas relativas aos dados do titular, significa dar autonomia ao titular dos dados.

Diante destas características fica evidente que a proteção da LGPD é direcionada às pessoas naturais, não é aplicável às pessoas jurídicas, ONGs, pessoas já falecidas, ou para fins de segurança pública, defesa nacional e investigação policial, conforme dispõe o código civil. Quanto aos agentes que tratam estes dados – e tratamento significa a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, comunicação, transferência, difusão ou extração, podemos destacar os controladores, que são pessoas naturais ou

jurídicas, direito público ou privado, e em operadores, pessoas naturais ou jurídicas, direito público ou privado, que realizam tratamento em nome do controlador.

Caberá ao controlador provar o consentimento do titular, bem como elaborar relatórios e armazenar registros das operações, informar aos usuários sobre alterações e responder de forma solidária com o operador na ocorrência de danos a terceiros. Quando não há consentimento, o controlador poderá efetuar mudanças na finalidade em prol da segurança do titular, ou em casos específicos, tais como em razão de processo judicial, a administrativo ou arbitral, exceto para investigação criminal no qual não é permitido o uso de dados sem consentimento.

Em seu art. 6º, a Lei 13.709/18 elenca os princípios que regem o tratamento de dados, deverá ser legítima a finalidade do tratamento, com critérios claros e objetivos a fim de assegurar a confiabilidade do titular, além disso, estes critérios devem ser adequados com as finalidades informadas, especificadamente, sem excesso de captação, devendo ser tratado somente dados essenciais à finalidade proposta sendo plausível a justificação. A utilização para finalidade diferente, consiste em uma violação da lei.

Ao titular deverá ser garantida a consulta livre e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, clareza quanto a qualidade dos dados, informado de alterações necessários ao tratamento, auferindo transparência, segurança e prevenção, assim como sobre a integridade de seus dados. Os dados devem ser tratados com a devida exatidão, clareza, relevância, atualização de acordo com a necessidade e para o cumprimento específico da finalidade para os quais os devidos dados foram coletados. E por fim, os dados não podem ser utilizados em razão de discriminar, tratar de forma abusiva ou ilícita que comprometam a integridade do titular ou lhe causem dano, sob pena de responsabilização e prestação de contas.

2 DIREITO A PRIVACIDADE

O direito à privacidade é um direito fundamental amparado no art. 5, X, XI e XII da Constituição Federal de 1988, e visa garantir a proteção da esfera pessoal e íntima das pessoas contra interferências indevidas praticadas pelo Estado, terceiros ou instituições que atentem neste âmbito. Atuando na manutenção da autonomia e da individualidade das pessoas, permite desenvolver sua personalidade e exercer suas escolhas livremente, protegendo outros direitos como dignidade humana, a liberdade e a intimidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O direito à privacidade é reconhecido internacionalmente como um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece no artigo 12º que " Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”.

É certo que esse direito passou por modificações ao longo de tempo e desenvolvimento da sociedade, podemos citar que na constituinte de 1824 nasceu do objetivo de resguardar a privacidade do indivíduo pela proteção do “segredo da carta” e a “inviolabilidade da casa”. Neste contexto podemos perceber que a proteção inicialmente tinha como objeto o físico e não o conteúdo de fato, que somente foi atribuído com o progresso tecnológico proporcionado pela criação de equipamentos dotados de capacidade para armazenar dados e eventos que as pessoas possuíam interesse em guardar, como máquinas fotográficas, computadores, celulares. Com isso, a ameaça de inviolabilidade ultrapassou o âmbito físico, e foram necessárias inovações jurídicas para manutenção desde status.

Os percussores da construção da doutrina de proteção ao direito à privacidade, Warren e Brandeis, foram dois advogados motivados por questões de influência sofridas por suas famílias pela mídia, que publicaram na *Havard Law Review*, o ensaio "*The right to privacy*" em 1890, chamando o direito à privacidade como remédio de proteção do indivíduo contra a imposição de sofrimento mental, ou seja, o direito de ser deixado em paz. Mais tarde, em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi consagrado o Direito à Privacidade como um direito fundamental do ser humano, conforme mencionado no Artigo 12, sendo válido até os dias atuais, ressaltando que:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direitos à proteção da lei contra tais intromissões ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948, p.3).

Afirma Celso Ribeiro Bastos, que o direito à privacidade consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Caberá ao indivíduo dosar o grau de intromissão de terceiros a respeito de sua pessoa, seu modo de ser e suas vivências. Caberá ao ordenamento jurídico proporcionar ao indivíduo meios de assegurar emprego e qualquer medida judicial capaz de proporcionar a sua defesa seja na esfera civil, penal ou administrativa.

Assim, podemos visualizar a amplitude no princípio a privacidade, estabelecendo limites a quem pode acessar os dados ou informações pessoais, como imagens, comunicações, locais, sem a devida permissão.

2.2 Direito da personalidade

O direito de personalidade está elencado na CF/88 e engloba uma série de direitos fundamentais que visam proteger aspectos íntimos e essências do indivíduo no estado democrático de direito, como o direito à vida, a privacidade, a honra, a integridade física e moral, entre outros. Kayser conceitua os direitos de personalidade em: direito de se opor à divulgação da vida privada, direito de se opor a uma investigação na vida privada e, ainda, direito de resposta.

A proteção da imagem e da privacidade online tem se tornado uma preocupação cada vez mais relevante, e com isso, demanda transformações e adaptações para adequação a essa realidade. Portanto, é fundamental que haja uma entidade estatal de controle e coerção social que determine a vigilância e imponha deveres de proteção do interesse coletivo.

A doutrina e o ordenamento relacionam o ser humano e o direito de personalidade, e se aprofunda nas questões relativas ao direito privado, pois é através da personalidade jurídica que a pessoa passa a configurar como sujeito de direitos e deveres. Entretanto, há certa disponibilidade no direito à privacidade, quanto à necessidade de um rol de deveres sociais simultâneos, no que se refere a atuação das instituições da gestão pública mediante o acolhimento da LGPD. A personalidade pode ser caracterizada pela existência, independente de pessoa física ou jurídica, é dotada de uma série de direitos.

Atualmente, à proteção das informações e dos dados disponíveis em bancos de dados, como os direitos da personalidade. Desta forma também deverá suceder, em virtude da salvaguarda do ser humano, em bancos de dados comandados pelas entidades organizacionais da Administração Pública.

3 TUTELA JURISDICIONAL

A Lei Geral de Proteção de Dados que estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, possui tutela jurisdicional exercida pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que têm competência para receber e julgar ações relacionadas a violações da lei. Essas ações podem ser propostas tanto por pessoas físicas quanto por entidades representativas dos titulares dos dados, movidas de forma individual ou coletiva para reparação de danos materiais ou morais visando indenizar os titulares em caso de prejuízos decorrentes do tratamento inadequado, bem como a aplicação de sanções administrativas pelo órgão de proteção de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

3.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

A autoridade nacional de proteção de dados pessoais, conhecida como ANPD, é um Órgão da administração pública federal que tem competência de garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, e irá fiscalizar, zelar e assegurar o cumprimento da LGPD no Brasil, sendo assim, é dotada de autonomia técnica e decisória pois realiza a interpretação da LGPD podendo estabelecer normas e diretrizes sobre ela.

Em 2023, foi editado o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas com a chamada norma de dosimetria que aduz um importante reforço na atuação desta entidade, e alterou a Resolução ANPD nº 1, que trata das regras para o processo de fiscalização e para o processo administrativo sancionador da Autoridade, e traz critérios para adoção de sanções pecuniárias e não pecuniárias pela ANPD juntamente com o cálculo base de multas, alterações nos artigos 32, 55 e 62 da Resolução nº 1º CD/ANPD, que enriquecem o processo administrativo permitindo inclusive a atuação repressiva, mediante o devido processo legal e o contraditório que conferem segurança jurídica nestas incursões.

O processo de elaboração da norma de dosimetria passou por ampla participação social recebendo 2504 contribuições da sociedade em consulta pública

realizada no período de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 2022, dados extraídos do portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de audiência pública.

Dentre as funções estabelecidas podemos destacar a aplicação de sanções administrativas em caso de tratamento de dados irregular, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, bem como deverá se atentar ao grau de lesividade e natureza da infrações e dos direitos pessoais atingidos; a proporcionalidade da aplicação destas medidas a situação de fato; a boa-fé, a vantagem adquirida ou intentada do agente; a condição econômica do infrator; a reincidência; grau de dano; cooperação e implementação de procedimentos capazes de minimizar o dano, como adoção de política de boas práticas e governança; e a pronta adoção de medidas corretivas.

Vários são os mecanismos adotados pela autoridade, como Advertências de atos em desconformidade com a regulamentação; Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração; Multa diária, com limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); Publicização da infração; Bloqueio dos dados pessoais; Eliminação dos dados pessoais; Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se regularize a situação; Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

As sanções de multa serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na reparação de danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Entende-se que a atuação da ANPD busca complementar a atividade fiscalizadora com uma abordagem coercitiva afim de que os agentes se adequem às disposições normativas de forma responsável e que tenham a possibilidade de adequar suas condutas visando o bem-estar social.

3.2 Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e a LGPD

Como na LGPD, o Regulamento Geral de Proteção de Dados tem objetivo de garantir maior segurança na coleta e processamento dos dados pessoais dos

usuários, definir diretrizes e impor sanções àqueles que atuem de forma irregular. Quanto à aplicabilidade das regras, a LGPD visa proteger os cidadãos brasileiros, enquanto o GDPR está vigente nos países membros da União Europeia, ou seja, uniformiza procedimentos em vários países. Vários procedimentos foram recepcionados do Regulamento, e em algumas situações, deve-se utilizar uma análise comparativa, ver quais regras se aplicam a um determinado caso específico envolvendo dados de um determinado titular.

Considera-se o GDPR mais rigoroso em termos de governança, proteção de dados e aplicação da política de segurança da informação, como podemos citar que na LGPD em relação a dados de menores de 18 anos, deverá haver consentimento de um dos responsáveis para autorizar a coleta e processamento, mas no GDPR, os menores de 16 anos podem expressar o seu consentimento.

No âmbito punitivo, fiscalizações e multas, a LGPD definiu a competência da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados), mas a aplicação das sanções administrativas e multas podem ser delegadas a outros órgãos, como o MPF. No caso do GDPR há um órgão central denominado *European Data Protection Board*, responsável pela supervisão e aplicação de sanções e multas.

Diante do tratamento de dados sensíveis a *General Protection* proibiu de forma expressa duas exceções, os dados sensíveis tornados públicos pelo titular; dados relativos a atuais ou ex-membros de fundações, associações, ou organizações sem fins lucrativos, tratados para fins legítimos e com medidas de segurança apropriadas.

No entanto, na LGPD, traz suas previsões sobre processamento de dados são consideradas confidenciais. Não há um prazo claro para a notificação do órgão regulador competente em casos de violação de informações pessoais, devendo ser razoável, porém é um conceito subjetivo. Diferente do que ocorre nos regulamentos europeus que possuem prazo de 72 horas para notificar a autoridade competente sobre qualquer incidente.

Podemos definir a LGPD como uma regulamentação mais aberta e subjetiva, permitindo interpretações em alguns aspectos.

3.3 Aplicação da LGPD

Conforme mencionado anteriormente, a aplicação da norma de cerca todas as pessoas em tratamento, quer se trate de pessoa de direito público ou privado, singular

ou coletiva. Conforme estabelecido nos artigos 3º, I, II e III da Lei n.º 13.709/2018, será aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados nas situações em que os dados pessoais tratados sejam recolhidos no território do país, em qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, com fulcro no direito da extraterritorialidade. Significa dizer que uma empresa com sede em outro país também tem obrigatoriedade de prestar contas no que se refere a coleta de dados em território nacional.

Nos termos do art. 4º da LGPD, temos as hipóteses de inaplicabilidade, “Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - Realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - Realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - Realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Nota-se que a lei possui grau de aplicabilidade pois define os tipos de dados que são regulamentados, nem todo direito é absoluto, e isso se aplica também ao direito à privacidade elencado neste estudo. Como bem define Patrícia Peck: “o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas, que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado”. A limitação entre a vida privada e a segurança pública devem coexistir em equilíbrio, e isso será benéfico para o indivíduo quanto aos seus dados pessoais.

A Lei explicita outro ponto de limitação, a exclusão em operações realizados para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais.

CONCLUSÃO

O estudo realizado apresentou a introdução da LGPD no ordenamento brasileiro e a importância da proteção de dados pessoais em razão de garantir a proteção ao direito à privacidade em operações realizadas no território brasileiro, sendo o agente nacional ou internacional. A privacidade é um direito universal, e vem sendo atacado por uma crescente onda de denúncias sobre coleta e utilização indevida das redes na obtenção de dados com finalidades políticas, econômicas, ilícitas ou abusivas, sem ao menos o titular conseguir identificar a origem da captação.

Destarte, o avanço tecnológico e o surgimento de novas formas de negócio não podem ser obstáculos para o Estado de Direito, devem ser encarados como promotores de inovações jurídicas em defesa de direitos de personalidade do indivíduo e da coletividade. Desde a parte conceitual, vigência, classificação dos elementos constitutivos e o interesse social da edição da lei Geral de Proteção de Dados, formou-se um caráter saneador das obscuridades existentes no ordenamento jurídico com critérios de tratamento de dados captados, que devem zelar segurança dos titulares atendendo aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e a prestação de contas de tudo que se refere aos dados pessoais.

A tutela jurídica no Brasil, em conjunto com o direito comparado, traz à tona a relevância da Autoridade Nacional de Dados Pessoais (ANPD) ao estabelecer um conjunto de regulamentos que visam a aplicação uniforme das normas de proteção de dados pessoais na Europa. Essas normas são aplicadas de maneira direta e eficaz, vinculando os Estados-Membros e permitindo certa autonomia para adaptações e execuções específicas.

Conclui-se que tanto as empresas quanto o setor público, podem ser responsabilizados por violações no uso indevido de dados pessoais dos titulares, até mesmo as pessoas físicas que manipulam dados pessoais com fins econômicos. Estes recursos são considerados fontes de recursos estratégicos para diversas atuações de fornecimento de serviços ou produtos personalizados a quem quer que lhes convenham atingir. Há também o caráter preventivo e abrangente, que ao definir a forma de tratamento, as chances de ocorrência de eventos em desconformidade com a norma serão minimizadas. Portanto, não basta apenas o consentimento do titular no tratamento dos dados à defesa do direito à privacidade, é imperativo que os

agentes de tratamento adequem suas condutas a fim de garantir a proteção dos dados pessoais, informando de maneira clara e precisa os titulares, promovendo boas práticas e políticas de segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANPD. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 20/06/2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. II. p. 63.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19/06/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 20/06/2023.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada**. Prefácio: Danilo Doneda. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 12(2), 91-108. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 19/06/2023.

KAYSER, Pierre. **Protection de la vie privée**. Disponível em: <link>. Acesso em: 19/06/2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais – Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.